

APROVADO22 / 05 / 22
Câmara Municipal de Açailândia06 - 06 - 81
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR DENES PEREIRA**PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

(Vereador Denes Pereira - PT)

PROTOCOLO

10 / 05 / 22

LIDO
Em: 17/05/22
Visto**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO JOGOS
MUNICIPAIS DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO
DE AÇAILÂNDIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Projeto Jogos Municipais dos Idosos no Município de Açailândia com objetivo de incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Art. 2º Para a consecução do Projeto, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - realizar competições entre os idosos e idosas do Município de Açailândia;
- II - buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III - firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;
- IV - realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte entre os idosos.

Parágrafo único: Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais anualmente, com a participação da pessoa idosa.

Art. 3º Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Projeto Jogos Municipais dos Idosos.

Art. 4º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Projeto Jogos Municipais dos Idosos, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

- I. data do desenvolvimento do Projeto Jogos Municipais dos Idosos;
- II. modalidades esportivas;
- III. idade dos idosos de cada categoria;
- IV. horários e locais dos campeonatos;
- V. forma de premiação.

Parágrafo único: As medidas elencadas no Art. 4º não são exaustivas, cabendo a Secretaria Municipal competente a sua organização e implantação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior
Departamento de Avaliação e Registro

PROCESSO Nº 000.000.000.000

DATA DE EMISSÃO: 10/10/2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AV. PÁTRIA, 93 - MARACÁ - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 21546-010

Assunto: Solicitação de Matrícula em Curso de Graduação

Senhor Reitor, venho por meio desta solicitar a matrícula em curso de graduação, conforme consta no formulário anexo.

Informo que sou graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o número de matrícula nº 123456789. Sou filho do Sr. João da Silva, CPF nº 987654321.

Declaro que não estou matriculado em nenhum outro curso de graduação e que não sou funcionário público.

Atenciosamente,
Assinatura do Candidato: [Assinatura]

Assinatura do Responsável: [Assinatura]

Assinatura do Orientador: [Assinatura]

Assinatura do Coordenador: [Assinatura]

Assinatura do Diretor: [Assinatura]

Assinatura do Secretário: [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR DENES PEREIRA

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Alberto Chaves, Câmara Municipal de Açailândia, 09 de maio de 2022.


Udenes Pereira da Silva Rodrigues
Vereador (PT)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Projeto Jogos Municipais dos Idosos no Município de Açailândia, que busca incentivar práticas esportivas e desenvolver hábitos de vida saudável entre os idosos.

No caso, o programa Projeto Jogos Municipais dos Idosos é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição,**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR DENES PEREIRA

somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.** Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o*

Rua Ceará 662 Centro - Fone (99) 35381487: CEP – 65.930.000 CNPJ 12.143.44/0001-76



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR DENES PEREIRA

rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica

previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que o município de Açailândia e seus idosos merecem que sejam criadas políticas públicas que visam incentivar a prática de esportes e hábitos saudáveis.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Açailândia-MA, 09 de maio de 2022.


Udenes Pereira da Silva Rodrigues
Vereador (PT)